

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.408

(Processo nº. 2014/50258-0)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio FCV nº 16/2009.

Responsável/Interessado: ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES e ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GESTOR CONCEDENTE. DOLO OU CULPA NÃO CARACTERIZADO. PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12, III, DA LEI N. 8.429/1992. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. NÃO APLICAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTAS. REMESSA DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1 – Na hipótese em que os responsáveis forem omissos no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade e a condenação, de forma solidária, da pessoa jurídica de direito privado e do seu administrador, ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos, haja vista a presunção legal de débito pelo dano ao erário decorrente dessa omissão.

2 – Descabe condenar solidariamente o gestor concedente quando não houver negligência, imprudência ou imperícia na sua conduta, pois a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

3 – A aplicação das penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, estão jungidas à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas.

4 – Quando o caso sob exame não se amoldar à conduta típica prevista na LOTCE (art. 81, III, c/c art. 86), não há que se impor a declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público.

5 – Contas julgadas irregulares com ressarcimento ao erário e aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, ante a caracterização de ato de improbidade administrativa.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo n. 2014/50258-0.

Versam os autos sobre a tomada de contas do convênio n. 16/2009, celebrado entre a extinta Fundação Curro Velho e a Associação Sócio Ambiental Bragantina, sob a administração da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues, Presidente à época, cujo repasse totalizou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tendo como objeto a cobertura do projeto “Cultura popular vista pelo público jovem”.

Realizadas as comunicações da pessoa jurídica (fl. 64), de sua administradora (fl. 65) e do espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, ex-Superintendente da Fundação Curro Velho - FCV (fls. 66 e 67), eles deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a

Tribunal de Contas do Estado do Pará

apresentação de defesa.

O órgão técnico opinou (fls. 39 a 46) pela irregularidade das contas, ante a omissão no dever de prestá-las, com a responsabilização solidária da Sra. Ângela dos Santos Rodrigues e da pessoa jurídica conveniente pelo ressarcimento ao erário. Além disso, sugeriu a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas (fls. 49 a 59), por sua vez, emitiu parecer no sentido da irregularidade das contas, com a devolução do valor repassado e a imposição de multas, acrescentando o espólio do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos ao rol de responsáveis solidários já elencado pelo órgão técnico. Ao final, opinou pela aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei n. 8.429/1992) à presidente da associação conveniente.

É o relatório.

Voto:

Por se tratar de caso de omissão no dever de prestar contas, é imperativo o julgamento pela irregularidade. Ademais, nessa hipótese, os responsáveis dão origem à presunção legal de débito pelo dano ao erário e, por consequência, devem ser condenados ao ressarcimento da integralidade dos valores transferidos.

Nessa esteira, impõe-se que a responsabilização se dê de forma solidária (intelecção da Súmula n. 286 do Tribunal de Contas da União-TCU), entre a pessoa jurídica conveniente e seu administrador, uma vez que não cumpriram com a obrigação de prestar contas, dever que possui estatura constitucional (art. 70, parágrafo único, c/c a parte final do inciso II do art. 71, ambos da Constituição da República).

Por outro lado, o presente caso não requer a extensão de responsabilidade ao ex-gestor da entidade concedente, posto que resta demonstrado nos autos que foi envidado esforço para que as contas fossem devidamente prestadas. Com efeito, após a expiração do prazo de vigência do convênio, a Fundação Curro Velho enviou ofício à associação conveniente (fl. 18), cobrando o encaminhamento dos documentos necessários à prestação de contas do ajuste.

Assim, não havendo indícios de negligência, imprudência ou imperícia na conduta do Sr. Valmir Carlos Bispo Santos, descabe responsabilizar solidariamente seu espólio. É que, em sede de controle externo, como leciona Jacoby Fernandes, a responsabilidade perquirida na imputação de débito é subjetiva, por isso, para a sua caracterização, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato.

Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas para que se imponham à Sra. Ângela dos Santos Rodrigues as penalidades previstas no art. 12, III, da Lei n. 8.429/1992, entende-se inaplicável à espécie, tendo em vista que, com exceção da declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público (que possui previsão expressa no art. 81, III, c/c art. 86 da Lei Orgânica desta Corte – LOTCE), a irrogação de tais sanções de improbidade administrativa está jungida à esfera do Poder Judiciário, não se incluindo dentre as competências deste Tribunal de Contas, consoante já decidiu esta Corte por meio do Acórdão n. 57.069, de 7/11/2017.

Especificamente no tocante à declaração de inidoneidade para licitar e contratar com o Poder Público, não há que se falar na sua aplicação ao caso sob exame, uma vez que a conduta típica penalizada pelo art. 81, III, c/c art. 86 da LOTCE é a ocorrência de fraude comprovada na licitação, a qual não se amolda ao presente feito. A extensão do preceito típico da declaração de inidoneidade para a conduta praticada na espécie representaria analogia *in malam partem*, vedada pelo ordenamento jurídico.

Ante o exposto, julgo as contas **IRREGULARES** e condeno solidariamente a

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Associação Sócio Ambiental Bragantina e a Sra. Ângela dos Santos Rodrigues à devolução de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) aos cofres públicos, devidamente corrigidos a partir de 15/1/2010 (fl. 17), e acrescidos de juros até a data de seu efetivo recolhimento, com fulcro no art. 56, inciso III, alínea “a”, e art. 62 da Lei Orgânica desta Corte de Contas – LOTCE.

Aplico à **Associação Sócio Ambiental Bragantina** a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito, com fundamento no art. 82 da LOTCE c/c art. 242 do Regimento Interno desta Corte de Contas – RITCE.

Outrossim, aplico à Sra. **Ângela dos Santos Rodrigues** as multas de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo débito e de R\$ 931,00 (novecentos e trinta e um reais) pelo não encaminhamento das contas ensejando a sua tomada, com fundamento nos arts. 82 e 83, VIII, da LOTCE c/c arts. 242 e 243, III, “b”, do RITCE.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), determino que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, ex-presidente, CPF: 667.708.232-68 e a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA CNPJ: 09.135.480/0001-72, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 15/01/2010 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar a Sra. ÂNGELA DOS SANTOS RODRIGUES, as multas de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito apontado, e R\$931,00 (novecentos e trinta e um reais), pela instauração da tomada de contas;
- 3) Aplicar a ASSOCIAÇÃO SÓCIO AMBIENTAL BRAGANTINA, multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), pelo débito;
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado para a adoção de medidas de sua atribuição.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de abril de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Relator

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
PC/0100754